



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21997/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luís Felipe Medeiros da Silva

Interessada: Maria das Dores Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00689/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Arara – IMPA a Sra. Maria das Dores Costa, matrícula n.º 0146, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Arara/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 64, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 10 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21997/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Arara – IMPA a Sra. Maria das Dores Costa, matrícula n.º 0146, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Arara/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 70/74, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.533 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Arara/PB de 18 de novembro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM X apontaram, como irregularidades, as inexistências de comprovação da implementação dos proventos e de demonstração da aprovação da servidora em concurso público, porquanto o Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5.111/RR, afastou o direito dos servidores estabilizados estarem vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, salvo os que preencheram os requisitos para aposentação em 20 de setembro de 2018.

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentação de defesa pelo então Diretor Presidente do IMPA, Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, fls. 80/85, e análise da contestação pela unidade técnica desta Corte, fls. 93/96, os inspetores do Tribunal evidenciaram que os esclarecimentos e documentos acostados aos autos sanavam a eiva relativa à implementação dos proventos, persistindo, todavia, a pecha atinente à carência de aprovação em concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 99/100, pugnou, em apertada síntese, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, notadamente em virtude de deliberação do Tribunal Pleno (Processo TC n.º 14450/19), reconhecendo a possibilidade de manutenção no RPPS de servidores admitidos antes da Constituição, enquadrados ou não no art. 19 do ADCT, naqueles casos em que o respectivo ente federado possua norma legal vigente com conteúdo semelhante ao do art. 243 da Lei Federal n.º 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), ou nos casos em que já tenha preenchido todos os requisitos para aposentadoria quando do julgamento da mencionada decisão.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21997/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, fls. 93/96, ficou patente, apesar das devidas diligências, a ausência de comprovação da aprovação em concurso da Sra. Maria das Dores Costa. Todavia, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 99/100, entendo que a servidora enquadra-se no caso abordado pelo Parecer Normativo PN TC n.º 03, de 05 de maio de 2020, o qual previu que os servidores não efetivos admitidos até 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 devem permanecer vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Desta feita, tendo em vista que o ato concessivo, fl. 64, foi expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Arara – IMPA, Dr. Luís Felipe Medeiros da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria das Dores Costa), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (11.533 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária municipal (última remuneração do servidor no cargo efetivo), considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 64, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 11 de Junho de 2021 às 10:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Junho de 2021 às 08:40



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2021 às 12:28



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO